



TRANSCRITO

Livro Projeto N.º

Pág. - 95(UV), 96(UV), 97(UV), 98(UV)
Em, 07.07.93 99(UV)

Telma
FUNCIONÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 549 DE 07 DE JULHO DE 1993.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a presente:

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 1994.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com os preços e os índices inflacionários com as variações respectivas, vigentes no mês de julho de 1993, aplicando-se-lhe as previsões variáveis para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1993 e exercício de 1994.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvadas as relacionadas como prioridades nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Continua...



TRANSCRITO

Livro Próprio N.º -
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)
Em. 07.07.93
Telma
FONCTIONÁRIO

Continuação...

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do art. 120, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, podendo ainda ocorrer livre negociação entre representantes dos servidores e o Poder Executivo respeitado em ambos casos, o limite estabelecido na Constituição Federal.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de concurso de provas e títulos ou extintos.

Parágrafo Único - No exercício de 1994, não poderão ser criados novos cargos ou ampliado o número de vagas existentes, ressalvados os casos relativos à criação ou ampliação dos serviços municipais através de Lei Complementar, de conformidade com as disponibilidades existentes.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice ofici

Continua... (J)

TRANSCRITO

Livro Projeto N.
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)
Em. 07-07-93
Folha FUNCIONÁRIO



Continuação...

al da inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, salvo se comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, preços liberados, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão consideradas as despesas indicadas nos artigos 3º, 5º e 8º desta Lei.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortização de dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data de encaminhamento de Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o artigo 118, § 3º da Lei Orgânica Municipal, demonstrará por categoria de programa de cada órgão, segundo a unidade orçamentária, as despesas realizadas.

Art. 10º - É vedada a inclusão na lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes e Associações de Servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 11 - As receitas municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias, aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de manutenção e investimento prioritários.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as

Continua... 6

TRANSCRITO



Livro Proprio N.
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)
Em. 07.07.93

Felma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

prioridades constantes dos anexos desta Lei.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 20 de agosto de 1993 a proposta orçamentária de suas despesas para integração ao Projeto de Lei, obedecidos os seguintes limites em sua elaboração:

- 1- As despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 5º desta Lei e;
- 2- As despesas e custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com pessoal e encargos, observarão o disposto nos artigos 3º e 7º desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos artigos 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:

- 1- Receita originária da transferência de recursos SUS - Sistema Único de Saúde e,
- 2- Receita derivada da arrecadação de impostos e taxas pelo Município.

Art. 15 - A proposta orçamentária da seguridade social, incluirá na parte relativa à saúde, gastos não inferiores a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 16 - Na fixação das despesas observar-se-ão as prioridades constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III

Continua... 

TRANSCRITO

Livro Próprio N.º -

Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)

Em. 07.07.93

Telma

funcionário

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Continuação...

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orgânica Orçamentária anual, integra conjuntamente pela programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

- 1- O orçamento de origem e,
- 2- A natureza da despesa.

§ 1º - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá:

- 1- das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos;
- 2- da natureza da despesa, por órgão de unidade orçamentária;
- 3- da despesa por fonte de recurso, por órgão de unidade orçamentária;
- 4- dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 173, § 1º da Lei Orgânica Municipal;
- 5- dos recursos destinados à saúde, em cumprimento do disposto no art. 167, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;
- 6- dos investimentos consolidados nos orçamentos do Município.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "CAPUT" deste artigo, serão identificadas por subprogramas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou ação a ser desenvolvida.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta, de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas os casos de calamidade pública prevista na Legislação Federal aplicada à espécie.

Continua... 6

TRANSCRITO

Livro Hóspie N.º

Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 99(v)

Em. 07.04.93

Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

Art. 18 - Para informação do Poder Legislativo, deverá constar na proposta orçamentária, ao menor nível da categoria de programação, relacionada pela natureza da despesa, a origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:

- 1- Não vinculados;
- 2- Da Seguridade Social;
- 3- Aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 4- Vinculados, inclusive, receitas originárias da transferência de convênios;
- 5- Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;
- 6- Decorrentes de operações de crédito.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que lhe couber, as demais disposições legais.

Art. 20 - Os créditos terão a forma, o nível de detalhamento e informações estabelecidas nesta Lei, especialmente, no seu artigo 17, § 1º e § 2º, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21 - A prestação de contas anual do Município, independentemente, de outros demonstrativos e esclarecimentos, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados prioritários os projetos compatíveis com o definido nos anexos desta Lei.

Continua... 6



TRANSCRITO

Livro Próprio N.º -

Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v) 99(v)

Em. 07.07.93

Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

Art. 23º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda do Município, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, 08 DE JULHO DE 1993.

RICARDO RAMALHO MELLO

- Prefeito Municipal-

TRANSCRITO

Livro Proprio N.
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v) 99
Em. 07-07-93

Telma
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

ANEXO I

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA

- a) Treinamento de Recursos Humanos;
- b) Construção, ampliação e reforma de prédios administrativos;
- c) Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas Municipais;
- d) Implantação dos serviços de processamento de dados, principalmente os relativos aos tributos municipais, contabilidade e administração de pessoal;
- e) Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos e material de escritório);
- f) Concessão de Vale-Transporte dos servidores municipais.

II - POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- a) Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares nas áreas do pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante;
- b) Distribuição do material didático;
- c) Aquisição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- d) Concessão de Vale-Transporte aos professores municipais;
- e) Promoção do atendimento educacional de deficientes;
- f) Construção de quadras de esportes poliesportivas nas escolas municipais;
- g) Treinamento de recursos humanos e reciclagem do Magistério Municipal;
- h) Concessão de bolsas de estudos na área do 2º segmento do 1º grau e 2º grau;
- i) Concessão de passe escolar aos estudantes da rede oficial do en6.

Continua... 6

TRANSCRITO



Livro Proprio N.º -
Pág. 95(v), 96(v), 97(v), 98(v), 98(v)
Em. 07.07.93

Telma
FUNCIONÁRIO

Continuação...

sino;

- j) Promoção e realização de jogos e competições esportivas;
- l) Aquisição de material permanente (mobiliário, veículos e equipamentos escolares);
- m) Aquisição de utensílios destinados à área de nutrição das unidades escolares;
- n) Aquisição e distribuição de uniformes escolares e material para prática de esportes e educação física;
- o) Manutenção do ensino pré-escolar e do 1º e 2º graus, do Município;
- p) Aperfeiçoamento do pessoal técnico-pedagógico.

III- TURISMO

- a) Promoção, participação e realização de eventos turísticos;
- b) Realização de programas turísticos destinados a alunos das escolas públicas;
- c) Promoção, participação e realização de eventos culturais;
- d) Aquisição de equipamentos (aparelhagem de som) para eventos culturais.

DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- a) Pavimentação e drenagens de ruas e estradas;
- b) Instalação de redes de esgotos sanitários e de drenagem fluvial;
- c) Construção, manutenção e reforma de praças e jardins;
- d) Obras de saneamento ambiental;
- e) Construção de casas populares, urbanização de áreas residenciais;
- f) Aquisição de equipamentos rodoviários - máquinas e caminhões;
- g) Ampliação, reforma e manutenção dos serviços de iluminação;

Continua... 



TRANSCRIÇÃO

Livro Préprio

N.º

Pág. 95(v), 96(vv), 97(v), 98(v), 98(v)

Em, 07.07.93

Telma

FUNCIONÁRIO

Continuação...

- h) Manutenção dos serviços de limpeza pública;
- i) Aquisição de equipamentos e material permanente destinados aos serviços de limpeza pública;
- j) Instalação de unidade de reciclagem de lixo;
- k) Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviços nas vias públicas, parques, jardins e garagens;
- l) Construção de reservatório e rede de distribuição de água potável;
- m) Reorganização do órgão gestor de água e esgoto;
- n) Desapropriação de imóveis de interesse social;
- o) Construção e reforma de pontes e pontilhões;

V - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a) Realizar investimentos necessários de infra-estrutura básica, possibilitando o advento ou o desenvolvimento de atividades produtivas;
- b) Patrocinar ao Setor Rural meios de:
 - melhorias das condições de escoamento da produção;
 - adquirir equipamentos destinados ao transporte de produtos;
 - fornecer, por empréstimos, tratores e equipamentos agrícolas aos produtores rurais;
- c) Promover a realização de festas populares e exposições agropecuárias.
- d) Dar publicidade às promoções municipais de natureza informativa e econômica.

ANEXO II

SEGURIDADE SOCIAL

Continua... 6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

PROSCRITO

Livro Próprio N°

Pág. 95(V), 96(V), 97(V), 98(V) 99(V)

Em. 07.04.93

felma
funcionário

Continuação...

- a) Ampliação e reformas de Unidades da Saúde;
- b) Aparelhamento das Unidades da Saúde;
- c) Aquisição de medicamentos e distribuição à população carente;
- d) Manutenção do serviço de assistência social à pessoas carentes;
- e) Admissão de técnicos e profissionais para a área de saúde pública;
- f) Aquisição de materiais médico-edentológicos;
- g) Execução de programas especiais de atendimento à criança, à mulher e ao idoso;
- h) Implementação das ações básicas de saúde;
- i) Aquisição de ambulâncias;
- j) Restruturação do Cemitério Municipal.

PODER LEGISLATIVO

- a) Ampliação e reforma do prédio do Poder Legislativo;
- b) Aquisição de equipamentos rodoviários (veículos);
- c) Informatização do Poder Legislativo;
- d) Aquisição de material permanente (mobiliário);
- e) Treinamento de recursos humanos.

RICARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal-